DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965, incide a contar da avaliação e não a partir de sua vigência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espólio de Coritina de Oliveira Sinden *versus* União Federal
Embargos no recurso extraordinário n.º 54.129 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer dos embargos e recebê-los.

Brasília, 12 de novembro de 1970. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Em ação de desapropriação indireta, determinou a eg. Segunda Turma a incidência da correção monetária a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 21/6/65, sôbre a parcela da indenização não paga.

Leio a ementa do v. acórdão que traduz, com fidelidade, o teor do julgado (fls. 252):

"Desapropriação indireta. — Taxa de ocupação, pela antecipada posse do imóvel, nos têrmos da sentença de primeira instância. — Correção monetária a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 21/6/65, sôbre a parcela da indenização não paga. — Recurso extraordinário conhecido e provido".

Inconformado, opôs o recorrente embargos de divergência sob o pressuposto de que a decisão impugnada estabeleceu duas limitações quanto à aplicação da correção monetária, a saber:

a) a correção monetária só incide a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 1965; e

b) a correção monetária só abrange as parcelas ainda não pagas da indenização.

Trazendo a confronto vários acórdãos, que colaciona em sua petição de fls. 254-65, sustenta a embargante que a correção monetária:

a) deve incidir desde a data do laudo de avaliação; e

b) deve abranger também as parcelas já pagas, dado o longo período decorrido entre o desapossamento do expropriado e a data do pagamento.

Com vistas, a douta Procuradoria-Geral da República ofereceu a impugnação de fls. 268-70, alegando, em preliminar, que os embargos são cabíveis apenas com relação ao têrmo inicial da aplicação monetária e, no mérito, sustentando a sua rejeição.

É o relatório.

VOTO (INCIDÊNCIAS AO)

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Conheço dos embargos em parte e em parte os recebo, para declarar, conforme jurisprudência dominante, senão pacífica, dêste Tribunal, que a correção monetária, prevista no art. 26, § 2.º, da Lei das Desapropriações, na consonância da redação que lhe deu a Lei n.º 4.868/65, deve incidir a contar da data do laudo da avaliação.

Não conheço, entretanto, dos embargos quanto à tese de que a correção monetária deve abranger as parcelas já pagas anteriormente à Lei n.º 4.868, de 1965, visto que o acórdão apontado como padrão, proferido no recurso extraordinário n.º 65.053, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, em *R.T.J.* 51/441, não enfrentou tese idêntica ou semelhante, mas limitou-se a decidir caso em que o preço da indenização não havia sido pago.

Assim, conheço e recebo os embargos em parte, ons têrmos expostos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Em um dos casos citados, de que fui Relator, lembro-me de que o preço foi pago com atraso de dez anos, quando aquêle valor já não representava senão uma parte mínima do preço.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Não entrei no mérito.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Estou me referindo à preliminar do cabimento.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Na preliminar não posso conhecer, visto que a embargante não apontou acórdãos divergentes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas o acórdão, que foi lido da tribuna, não está citado?

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O único acórdão apontado como divergente nos embargos foi o da lavra do eminente Ministro Baros Monteiro, no recurso extraordinário n.º 65.063, que diz:

"Desapropriação. Se o pagamento se atrasa por muitos anos, sem culpa do réu, e foi feito com base num preço que, por efeito da inflação superveniente, só representava, então, uma pequena parte do valor do imóvel desapropriado, evidente que não foi atendido o preceito constitucional que assegura justa e prévia indenização, sendo, pois, admissível a ação de ressarcimento. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido".

Examinei o acórdão na *R.T.J.* 51/441 e verifiquei que o pagamento não tinha sido feito na íntegra. O acórdão estaria talvez em divergência com outros que não foram trazidos à colação, com os requisitos da *Súmula*. Deram mais imponência, como padrão, a um acórdão que diz respeito à inexistência de pagamento. Aliás, foi o único acórdão apontado para a divergência.

Tive o máximo cuidado e teria prazer em conhecer dos embargos porque estou de acôrdo com a tese sustentada pelo embargante, mas não posso conhecer porque o acórdão apontado como divergente não me permite fazê-lo.

O Sr. Procurador-Geral da República — Gostaria de pedir ao Tribunal, até porque minha sustentação há que estar registrada para prevenir necessidade de embargos declaratórios, que considerasse o argumento trazido na sustentação oral do Ministério Público Federal a respeito da não vigência, na ocasião dos fatos que estão em causa, da Constituição Federal que assegurara a justa indenização e em nome de cujos princípios se elaborou tôda a doutrina que estamos apreciando.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Exa.

entende que, pela Constituição de 1937, a indenização podia ser injusta?

O Sr. Procurador-Geral da República — Ou então não precisaria que a Constituição de 1967 a chamasse de justa.

Fiz a solicitação, esperando que o eminente Relator aprecie o argumento.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Assim, conheço dos embargos e os recebo em parte.

EXTRATO DA ATA

ERE 54.129 — GB — Relator, Ministro Amaral Santos. Embte., Espólio de Caritina de Oliveira Sinden (Adv., José Guilherme Villela). Embda., União Federal (Dec. embda. Segunda Turma, 20/10/1969).

Decisão: Adiado por pedido de vista do Ministro Thompson Flores, depois de voto do Relator (Ministro Amaral Santos) e do Ministro Bilac Pinto que conheciam em parte e também, em parte, recebiam os embargos. Falaram: o Dr. José Guilherme Villela, pelo embargante, e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Presidente, e Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djacy Falcão, Adaucto Cardoso, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Ausente, também, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Assim relatou a espécie o eminente Ministro Amaral Santos, na sessão de 29 do próximo passado (*leu*).

2. S. Exa. conheceu, em parte, dos embargos e os recebeu. Fê-lo com o seguinte voto (*leu*).

3. O eminente Dr. Procurador-Geral da República suscitou a inaplicação dos precedentes que embasaram o conhecimento parcial dos embargos, porque a ocupação se fizera em 1944, quando em vigor a Constituição Federal de 1937, a qual, sôbre a desapropriação, não atribuíra as garantias introduzidas com a de 1946, ampliando, em memorial, a argüição.

4. Pedi vista dos autos para melhor exame das questões debatidas, devolvendo os autos para que o julgamento possa prosseguir.

II. Como o eminente Relator, conheço e recebo os embargos no que tange à primeira pretensão — momento da incidência da correção monetária —, e, com a vênia de Sua Excelência, também o faço com alusão à segunda parte, relativa às parcelas recebidas, evidentemente, até a data do seu recebimento, recebendo-os, também, nesse particular.

1. Penso que a argüição do eminente Dr. Procurador-Geral da República, fundada na Constituição de 1937, quando se deu a ocupação, não merece acolhida.

É que a ação foi ajuizada na vigência da Constituição de 1946, e o conceito que atribuiu, no que tange às indenizações por desapropriação, como garantia individual, art. 141, § 16, merecia aplicado como, realmente, o foi.

2. No que respeita aos embargos em si, em sua primeira parte, nada tenho a acrescentar ao voto do eminente Relator.

3. Quanto à segunda parte, porém, tenho que ocorreu a divergência, especialmente considerando que no decisório padrão indicado — recurso extraordinário n.º 65.053 (*R.T.J.*, 51/441) predominou o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, e para fazê-lo invocou outro do qual fôra Relator. Trata-se do recurso extraordinário n.º 66.807, cuja ementa dispõe:

"Desapropriação.

Preceito constitucional que assegura prévia e justa indenização.

Se o pagamento se atrasou por muitos anos, e foi feito com base num preço que, por efeito da inflação superveniente, só representava então uma pequena parte do valor do imóvel desapropriado, claro é que o preceito constitucional não foi obedecido e cabe ação ordinária de ressarcimento".

A espécie refletia também pagamento de parcela anterior, e porque se retardara sôbre ela se fizera a correção monetária.

Reconheço, pois, a divergência, justificando o conhecimento dos embargos, os quais também recebo, nos têrmos já assinalados, segundo orientação dominante nesta Côrte.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Amaral Santos, com ressalva do meu entendimento sôbre a aplicação da Lei n.º 4.686, sòmente a partir da sua vigência. Conheço dos embargos e os recebo em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Thompson Flores, conhecendo dos embargos e recebendo-os, *data venia* do eminente Relator.

Realmente, a Constituição de 1937, ao cuidar da desapropriação, exigia "indenização *prévia*", sem usar o adjetivo *justa*. Entretanto, para efeito de correção monetária, a exigência, de que a indenização seja *prévia*, é bem significativa. Quanto à justiça da indenização, está evidentemente pressuposta. Assim, mesmo em face da Constituição de 1937, entendo que, dizendo indenização, está implícito que há de ser justa, e exigindo-a prévia, a correção monetária se impõe.

EXTRATO DA ATA

ERE 54.129 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Embte., Espólio de Caritina de Oliveira Sinden (Adv., José Guilherme Villela). Embda., União Federal (Dec. embda. Segunda Turma, 20/10/1969).

Decisão: Conhecidos e recebidos nos têrmos do voto do Ministro Thompson Flores, contra os votos dos Ministros Relator (Amaral Santos), Bilac Pinto e Eloy da Rocha, que os recebiam apenas em parte.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djacy Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.